



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055447-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante LUANA VILELA LOPES, é agravado NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.934

Agravo de Instrumento nº 2055447-65.2025.8.26.0000

Agravante: Luana Vilela Lopes

Agravado: Nubank S.A.

Interessado: David Martins de Oliveira Júnior

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO PARCIAL. INCIDÊNCIA DE ENCARGOS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por Luana Vilela Lopes contra decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença, que afastou a incidência dos encargos moratórios previstos no art. 523, § 1º, do CPC, reabrindo novo prazo de pagamento voluntário ao executado, Nubank S.A., e deixando de aplicar os ônus da sucumbência diante da rejeição da impugnação apresentada. A agravante pleiteia a aplicação da multa e dos honorários advocatícios sobre o valor remanescente da dívida (R\$ 11.957,10), bem como a fixação de honorários sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC, quando o executado realiza pagamento parcial do débito no prazo legal; (ii) estabelecer se é devida a condenação em honorários sucumbenciais diante da rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que, nos casos de pagamento parcial do débito no prazo legal, incidem multa e honorários advocatícios sobre o saldo remanescente, nos termos do art. 523, § 2º, do CPC, salvo se houver pagamento integral e incondicional.

A simples apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença com efeito suspensivo não afasta a exigibilidade dos encargos moratórios sobre a quantia não satisfeita, pois caracteriza resistência ao cumprimento da obrigação.

A decisão que reabre novo prazo para pagamento após depósito parcial, afastando encargos moratórios, contraria a sistemática legal do cumprimento de sentença prevista no CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

Incidem multa e honorários advocatícios de 10% sobre o valor remanescente do débito quando o executado realiza

apenas pagamento parcial no prazo legal.

A apresentação de impugnação com efeito suspensivo não impede a incidência dos encargos moratórios se constatada a insuficiência do depósito.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 523, §§ 1º e 2º; art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.853.242/ES, rel. Min. João Otávio de Noronha, 11.02.2025; STJ, REsp n. 2.007.874/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, 04.10.2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.038.468/DF, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 03.10.2022.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUANA VILELA LOPES contra a r. decisão de fls. 163 a 165 proferida nos autos de cumprimento de sentença nº 0000248-73.2025.8.26.0071, que afastou a aplicação dos encargos moratórios previstos no art. 523, § 1º, do CPC, reabrindo novo prazo de pagamento voluntário ao executado, além de deixar de aplicar os ônus da sucumbência pela rejeição da impugnação.

A agravante alega que ajuizou o cumprimento de sentença voltado ao recebimento de R\$ 26.011,18. Alega que o executado, Nubank Pagamentos S.A., realizou apenas o depósito parcial de R\$ 14.054,08. Requer a incidência dos ônus da mora sobre o saldo remanescente, nos termos do art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC, e a condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que a impugnação por ele apresentada foi rejeitada.

Sustenta que a decisão agravada violou a legislação processual ao afastar os encargos moratórios e reabrir novo prazo para pagamento do saldo devedor, contrariando a sistemática do cumprimento de sentença. A agravante pede a reforma da decisão para que sejam aplicados os encargos moratórios e fixada a verba honorária sucumbencial entre 10% e 20% sobre o saldo remanescente.

Recurso tempestivo, desacompanhado de preparo, em razão dos benefícios da gratuidade de justiça concedidos à agravante.

Não houve pedido de efeito ativo ou suspensivo.

Intimada, a parte contrária não apresentou contraminuta (fls. 203).

É o relatório.

Busca a agravante a condenação do agravado ao pagamento de multa e honorários advocatícios sobre o valor remanescente da dívida, nos termos do art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC.

A agravante tem razão.

O cumprimento de sentença foi instaurado para cobrança da quantia de R\$ 26.011,18 (fls. 1 a 3 autos de origem), mas o executado depositou nos autos apenas parcela do débito, no valor de R\$ 14.054,08 (fls. 133 e 134 autos de origem).

O d. Juízo *a quo* apenas intimou o devedor para o pagamento do valor integral do débito.

No entanto, faltou fixar a multa de 10% sobre a diferença do valor devido e o depositado, bem como honorários advocatícios também de 10% sobre essa mesma diferença. Confira-se a redação do art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º **Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.**

§ 2º **Efetuada o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.**

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os

atos de expropriação.

Ainda que a impugnação ao cumprimento de sentença tenha sido recebida com efeito suspensivo (fls. 156 autos de origem), verificada a insuficiência do depósito, cabe ao devedor arcar com a multa e honorários advocatícios sobre o valor faltante, nos termos do art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC.

Nesse sentido, o entendimento do C. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. ATUAÇÃO DO DEVEDOR PARA IMPEDIR O LEVANTAMENTO. REVALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. ART. 523, § 1º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. MANIFESTA RESISTÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É cognoscível o recurso especial sobre questão litigiosa que não envolve reexame de elementos probatórios dos autos, mas a reavaliação das premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido.

2. **Ao art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil deve-se dar interpretação restritiva para afastar a incidência da multa e dos honorários advocatícios somente nos casos de pagamento efetivo e tempestivo para pôr fim à lide.**

3. A discussão do débito em ação rescisória que visa desconstituir o título executivo caracteriza resistência ao cumprimento de sentença, o que atrai a incidência das sanções do art. 523, § 1º, do CPC.

4. Agravo interno desprovido.

(STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.853.242/ES, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025);

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Cumprimento de sentença arbitral.

2. Ação ajuizada em 03/06/2019. Recurso especial concluso ao gabinete em 05/10/2021. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal consiste em definir se, no caso concreto, a recorrida deve ser condenada ao pagamento das penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC/2015.

4. **A multa e honorários advocatícios a que se refere o § 1º do art. 523**

do CPC/2015 serão excluídos apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito.

5. Na hipótese dos autos, a recorrida manifestou a sua intenção de depositar o valor executado como forma de garantia do juízo, destacando expressamente que não se tratava de cumprimento voluntário da obrigação, razão pela qual o débito exequendo deve ser acrescido das penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC/2015.

6. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 2.007.874/DF, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 6/10/2022); e

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DE HONORÁRIOS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO E PARCIAL. INEXISTÊNCIA. HIPÓTESE. SÚMULA Nº 568/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. AFASTAMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. No caso, as instâncias ordinárias acentuaram que não houve pagamento voluntário, nem mesmo parcial do débito, tendo em vista o comportamento contrário da executada ao levantamento do depósito, oferecendo impugnação ao cumprimento da sentença com pedido de efeito suspensivo.

3. A multa do art. 523 do Código de Processo Civil de 2015 será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito. Precedentes.

4. A Corte Especial, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de cabimento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, caso não ocorra o pagamento voluntário do valor da dívida no prazo de 15 (quinze) dias, como ocorreu na hipótese.

5. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de ser devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: (a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o Código de Processo Civil de 2015; (b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente, e (c) condenação em honorários advocatícios, desde a origem, no feito em que interposto o recurso.

6. Na hipótese, a ora agravante não foi condenada em honorários quando do julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença, não havendo falar em majoração dos honorários recursais no julgamento do recurso especial que se volta contra esse acórdão.

7. Agravo interno parcialmente provido.
(STJ, AgInt no AREsp n. 2.038.468/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 10/10/2022).

Observe-se apenas que os honorários advocatícios são devidos pelo pagamento parcial do débito e não pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos da Súmula nº 519 do STJ: *“Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios”*.

Logo, é o caso de reforma da decisão para condenar o agravado ao pagamento da multa e de honorários advocatícios nos termos do art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Recursos interpostos contra esta decisão, salvo expressa e oportuna oposição, estão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA